



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PR 001/20

PROJETO Nº

LEI

RESOLUÇÃO

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Cria a ouvidoria da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG e dá outras providências.

DATA

HISTÓRICO

Res. 001/20

PROPOSIÇÃO Nº

RESOLUÇÃO Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 001 de 06 de março 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições, especialmente o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal e o art. 88, § 4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal **PROMULGA:**

Câmara Municipal de Santa Luzia
AFIXADO EM 06.03.2020
RETIRADO EM

Setor de Protocolo

**CRIA A OUVIDORIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG E
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, vinculada a Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Ouvidoria é um órgão de interlocução permanente entre o Poder Legislativo Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de manifestações, denúncias, reclamações, solicitações, informações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

Art. 2º Compete a Ouvidoria da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG:

I – receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações de pessoas físicas e/ou jurídicas dirigidas à Câmara Municipal, em especial:

a) funcionamento ineficiente de serviços legislativos ou administrativos da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG;

b) violação ou qualquer forma de desrespeito aos direitos e liberdades fundamentais;

c) ilegalidade e abuso de poder;

d) demais assuntos recebidos pelo serviço de atendimento ao cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – dar prosseguimento às manifestações recebidas;
- III – organizar os canais de acesso do Cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;
- IV – orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria da Câmara Municipal;
- V – responder as questões ou prestar informações aos cidadãos e as entidades quanto às providências adotadas pela Câmara Municipal sobre procedimentos legislativos e administrativos de seus interesses;
- VI – manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços de Ouvidoria;
- VII – manter cadastros atualizados dos cidadãos, autoridades, entidades e associações para envio de correspondências;
- VIII – acompanhar reuniões com a sociedade civil organizada e demais reuniões públicas promovidas pela Câmara Municipal, de modo a prestar esclarecimentos e informar a população, quando solicitados;
- IX – manter atualizado o serviço de perguntas e respostas mais frequentes no Portal da Câmara;
- X – elaborar relatório anual das atividades da Ouvidoria para a Mesa Diretora, que deverá consolidar as informações e disponibilizá-las no site da Câmara Municipal;
- XI – auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;
- XII – auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

★



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII – conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela almejadas;

XIV – auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis;

XV – executar outras atribuições que lhe forem delegadas ou atribuídas pela Mesa Diretora.

Art. 3º O Setor de Ouvidoria da Câmara, para o exercício de suas funções, terá as seguintes prerrogativas:

I – requisitar informações ou cópias de documentos a quaisquer setores ou servidores da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG;

II – solicitar a qualquer órgão informações e cópias de documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

§1º Os setores e servidores da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG terão prazo de até 20 (vinte) dias para responder às requisições e solicitações encaminhadas pela Ouvidoria, observado o disposto no **§5º do art. 4º** desta Resolução.

§2º O descumprimento do prazo previsto no **§1º deste artigo** ou a ausência de resposta deverá ser comunicado à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 4º A Câmara Municipal de Santa Luzia/MG garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio dos seguintes canais de comunicação:

I – formulário eletrônico específico para o registro de manifestações, disponibilizado no site da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG e/ou em App que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá ser baixado gratuitamente em celular do manifestante através das lojas oficiais de aplicativo;

II – serviço de atendimento pessoal, disponibilizando formulário escrito para manifestação;

III – exposição oral perante o Ouvidor ou servidor da Ouvidoria, que a reduzirá a termo, em caso de pessoas com dificuldades na escrita;

IV – atendimento via telefone, hipótese em que a manifestação será reduzida a termo pelo Ouvidor ou servidor da Ouvidoria;

V – correspondência convencional, hipótese em que a manifestação será reduzida a termo pelo Ouvidor ou servidor da Ouvidoria;

§1º A manifestação será dirigida à Ouvidoria da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG e conterá a identificação do requerente.

§2º A identificação do requerente não conterá exigência que inviabilizem sua manifestação.

§3º Quando do recebimento da demanda, será gerado um número de protocolo ao requerente, para acompanhamento.

§4º A Ouvidoria da Câmara Municipal responderá em até 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, as mensagens que lhe forem enviadas, sendo este prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

§5º Observado o prazo previsto no §4º deste artigo, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de 20 (vinte) dias, sendo este prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º Quando a demanda necessitar de encaminhamentos ou respostas de outros órgãos, será obedecida a regra disposta no §5º deste artigo.

Art. 5º A Presidência da Câmara Municipal deverá dar ampla divulgação da existência da Ouvidoria e suas respectivas atividades, por todos os veículos de comunicação existentes ou utilizados pela Casa, em especial através da:

I – divulgação e orientação completa acerca de sua finalidade e forma de utilização;

II – manutenção de link exclusivo da Ouvidoria na página inicial do site da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, em local de fácil visualização;

III – garantia de acesso aos cidadãos à Ouvidoria por meio de canais ágeis e eficazes.

Art. 6º A Presidência assegurará à Ouvidoria da Câmara Municipal apoio físico, técnico e administrativo necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º A Mesa Diretora baixará atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Ouvidoria.

Art. 8º A Ouvidoria será composta por servidores, conforme disposto no ANEXO I desta Resolução, e os cargos a serem criados serão ocupados mediante investidura em função pública, após aprovação em concurso público”.

§ 1º - Tratando-se de vagas em cargos isolados de provimento efetivo, poderá ser feito o preenchimento em caráter interino, enquanto não houver candidato habilitado em concurso, mediante designação pelo Presidente da Câmara, nomeados por Portaria, sendo supervisionados pela Procuradoria da Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O exercício interino de cargo cujo provimento depende de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 3º - Homologado o concurso, considerar-se-ão exonerados, automaticamente, todos os interinos.

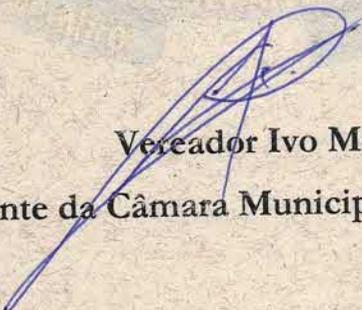
§ 4º - Qualquer cargo público vago, cuja investidura dependa de concurso não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano.

§ 5º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia-MG, 06 de março de 2020.


Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia





ANEXO I
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
QUADRO DE PESSOAL - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(Artigo 8º)
ESTADO DE MINAS GERAIS

Cargo	Atribuições	Recrutamento	Vencimento	Vagas
Ouvidor do Legislativo	<p>I – Exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;</p> <p>II – Remeter para a Mesa Diretora a proposição de medidas para sanar as violações de direito, as ilegalidades e os abusos de poder constatados na Câmara Municipal;</p> <p>III – Sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;</p> <p>IV – Arquivar, de forma fundamentada, reclamação recebida que, por qualquer motivo, não deva ser respondida;</p> <p>V – Manter sigilo sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;</p> <p>VI – Participar de cursos, estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;</p> <p>VII – Solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;</p> <p>VIII – solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;</p> <p>IX – elaborar relatório de gestão anual das atividades da Ouvidoria para encaminhamento a Mesa Diretora, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;</p> <p>X – incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento de suas atividades;</p> <p>XI – propor à Mesa Diretora a elaboração de palestras, seminários e eventos técnicos com temas relacionados às atividades da Ouvidoria;</p> <p>XII – organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;</p> <p>XIII – demais atos relativos ao fiel cumprimento da Resolução que criou a Ouvidoria da Câmara Municipal, bem como das alterações que vierem acontecer no presente diploma legal.</p>	<p>AMPLO Ensino Médio Completo</p> <p>conhecimentos de Informática (Word e Excel)</p>	<p>1.500,00</p>	<p>01</p>





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Atendente
da
Ouvidoria**

I – Assessorar o Ouvidor da Câmara visando o fiel cumprimento da Resolução que criou a Ouvidoria da Câmara Municipal, bem como das alterações que vierem acontecer no presente diploma legal;
II – Atendimento direto a população quando da apresentação das manifestações.

**AMPLO
Ensino Médio
Completo**

**conhecimentos
de Informática
(Word e Excel)**

1.200,00

01

Santa Luzia-MG, 06 de março de 2020.

Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 012/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisou o Projeto de Resolução nº 001/2020 que **“Cria a ouvidoria da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG e dá outras providências”**. De autoria da Mesa Diretora do Exercício de 2020.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do relatório de apreciação, manifestando pela legalidade do referido projeto, com ressalva referente à forma de contratação dos servidores.

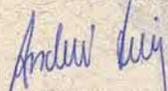
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas e Administração Pública, que discorreram sobre o projeto e manifestaram votos favoráveis ao Projeto de Resolução 001/2020. A Vereadora Luzia do Hospital, presidente suplente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas e vice-presidente suplente da Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, porém, não emitiu voto por ser uma das autoras do projeto.

Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

VOTO: Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Resolução nº 001/2020 para discussão e votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 03 de março de 2020.

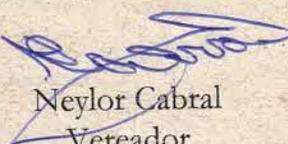
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

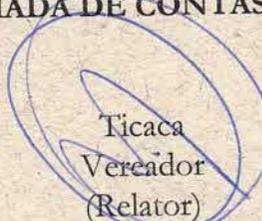

André Leite
Vereador
(Presidente)


Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)

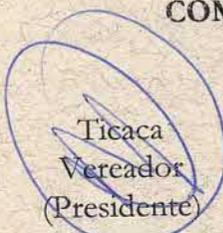

Luiza do Hospital
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS:


Neylor Cabral
Vereador
(Vice-Presidente)


Ticaca
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:


Ticaca
Vereador
(Presidente)


Waguinho
Vereador
(Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER N° 017/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisou a Emenda 001 ao Projeto de Resolução n° 001/2020 que “Cria a ouvidoria da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG e dá outras providências”. De autoria da Vereadora Suzane Duarte.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do relatório de apreciação, manifestando pela legalidade da referida emenda.

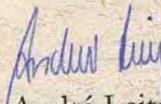
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas e Administração Pública, que discorreram sobre a emenda e manifestaram votos favoráveis.

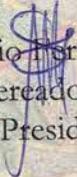
Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

VOTO: Assim, diante do exposto, segue a Emenda 001 ao Projeto de Resolução n° 001/2020 para discussão e votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 03 de março de 2020.

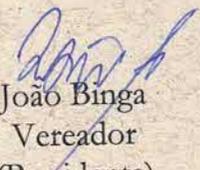
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

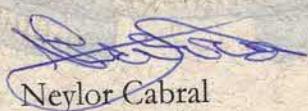

André Leite
Vereador
(Presidente)


Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)


Luiza do Hospital
Vereador
(Relator)

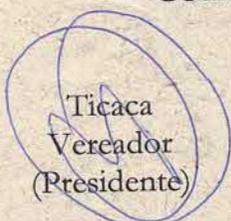
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS:

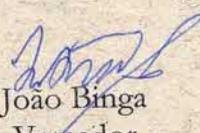

João Binga
Vereador
(Presidente)

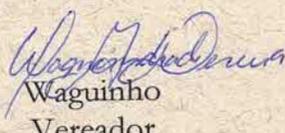

Neylor Cabral
Vereador
(Vice-Presidente)


Ticaca
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:


Ticaca
Vereador
(Presidente)


João Binga
Vereador
(Vice-Presidente)


Waguiinho
Vereador
(Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. PARECER da Emenda nº 001 ao PR 001/2020

Relatório

O presente Parecer tem por objeto de análise da **Emenda nº 001 ao PR 001/2020**, que "**Altera o art. 8º do PR. 001/2020 que Cria a Ouvidoria da Câmara Municipal de Santa Luzia-MG.**" De autoria da Vereadora Suzane Duarte.

O mesmo foi encaminhado à Relatoria desta Comissão para emissão de parecer que se fundamenta nos pressupostos legais da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno.

As análises resultaram no seguinte entendimento.

- 1- A proposta de emenda tem o intuito de regulamentar os cargos criados para a efetivação da Ouvidoria;
- 2- Dispõe sobre a alteração do artigo 8º do Texto Principal, determinando a realização de concurso público para tais cargos.
- 3- Contudo, buscando viabilizar a implantação imediata da Ouvidoria, a proposição traz a previsão de exceção para o provimento do cargo de forma interina, ou seja, sem a realização do concurso, desde que tal situação não ultrapasse o período de no máximo um ano, podendo ser por processo seletivo simplificado ou se for o caso, por designação do Presidente desta Casa Legislativa.
- 4- Por fim, a proposta pretende dar segurança nos atos da Ouvidoria, tendo como membros servidores aprovados em concurso público, porém, viabiliza o imediato funcionamento ao prevê a possibilidade de provimento de forma interina.

Na emissão do Parecer esta relatoria verificou que:

- 1- A proposição não fere a Constituição, antes busca cumpri-la.
- 2- Não há vícios em sua iniciativa.
- 3- Sua Redação atende aos pressupostos Regimentais.

Desta forma, o parecer é pela Constitucionalidade, Juridicidade e Legalidade.

Santa Luzia-MG, 03 de março de 2020.


Vereadora Luiza do Hospital
Relatora – Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Santa Luzia, 02 de março de 2020.

001
Emenda ao Projeto de Resolução nº 001/2020.

PROTOCOLADO
02 / 03 / 2020
17:00
Câmara Municipal de Santa Luzia

Emenda substitutiva e aditiva nº ___ ao Projeto de Resolução nº 001/2020, que "Cria a Ouvidoria da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG e dá outras providencias".

Art. 1º Altera o art. 8º do Projeto de Lei nº 001/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Ouvidoria será composta por servidores, conforme disposto no ANEXO I desta Resolução, e os cargos a serem criados serão ocupados mediante investidura em função pública, após aprovação em concurso público".

§ 1º - Tratando-se de vagas em cargos isolados de provimento efetivo, poderá ser feito o preenchimento em caráter interino, enquanto não houver candidato habilitado em concurso, mediante processo seletivo simplificado, e se for caso mediante designação pelo Presidente da Câmara, sendo supervisionados pela Procuradoria da Casa Legislativa.

§ 2º - O exercício interino de cargo cujo provimento depende de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 3º - Homologado o concurso, considerar-se-ão exonerados, automaticamente, todos os interinos.

§ 4º - Qualquer cargo público vago, cuja investidura dependa de concurso não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação.

Justificativa: Cargos de livre provimento constituem exceção à regra do concurso público, sendo admitidos apenas nas hipóteses expressamente previstas pelo legislador constituinte, vale dizer, quando a atividade a ser desempenhada esteja relacionada à direção, chefia e assessoramento em nível superior, desempenhando funções estratégicas do Poder Público, mediante comprometimento político e ideológico, reclamando, outrossim, a existência de vínculo especial de confiança com o superior hierárquico que ultrapasse o dever elementar de lealdade exigível de todo e qualquer servidor público no desempenho de suas atribuições funcionais.

Neste contexto, as funções administrativas ou de suporte técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais que não demandam relação especial de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico depende de investidura à prévia aprovação em concurso público. Logo, o desempenho das funções de Ouvidor e de Atendente da Ouvidoria reclama experiência na carreira e conhecimento específico da respectiva estrutura administrativa, recebendo dos usuários do serviço público ou da população em geral reclamações, denúncias e sugestões de toda natureza, encaminhando-as ao órgão competente para devida apuração, quando necessário, motivo pelo qual devem ser providos por servidores titulares de cargo efetivo.

Assim a criação de cargos em comissão para o desempenho de funções que não exijam especial relação de confiança viola o disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88, sendo inconstitucional a criação de cargo de provimento em comissão que não retrata atribuições de assessoramento, chefia e direção senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem exercidas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. RE 1.041.210 RG/SP

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 1º E 3º AO 9º DA LEI Nº 14.415/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP é entidade de classe de âmbito nacional que possui por finalidade defender, judicial e extrajudicialmente, direitos e interesses de servidores do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, ativos e inativos, conforme expresso no art. 2º de seu estatuto social. Preenchido o critério de pertinência temática 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que os requisitos para criação de cargos em comissão envolvem a aplicação de diversos princípios, tais como o princípio do concurso público, da moralidade pública, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, como bem se percebe pela interpretação do art. 37, II e V, da Constituição Federal. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 3. Em recente decisão, no

juízo do RE 1.041.210, Rel. Min. Dias Toffoli, essa Corte fixou tese acerca dos requisitos para a criação de cargos em comissão, quais sejam: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. São esses, portanto, os requisitos para criação de cargos em comissão. Na hipótese, os dispositivos impugnados preenchem todos os requisitos autorizadores. Nesse sentido, alguns precedentes que contribuíram na formação da tese: ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 376.440-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 735.788-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

(ADI 5542, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)).

Lista de Recebimento

PL 006 ao 013/2020

APL 004/2020

PR 001/2020

Terça-Feira, 18 de Fevereiro de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite) André Leite

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) Clayton

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) Henry Santos

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) _____

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) José Cláudio

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) Marcelino

João Rodrigues dos Santos (João Binga) João Binga

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) Luíza Maria Ferreira Pinto

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) Márcio Ferreira

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) Neylor Cabral

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) Nilson Martins da Conceição

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) Paulo Bigodinho
Chefe Gabinete
Paulo Bigodinho

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) _____

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) Sérgio Ricardo Diniz Costa

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) Suzane Duarte

Vagner José Alves (Vagner Guiné) Vagner José Alves

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) Wagner de Andrade Pereira